



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200
São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150

TERMO Nr: 6301112209/2014
PROCESSO Nr: 0038558-43.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 24/06/2014
ASSUNTO: 030102 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANDERLEA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/06/2014 11:48:46
DATA: 25/06/2014

DECISÃO

<#A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança.

A jurisprudência pátria vem reconhecendo a isenção do Imposto de Importação no Regime da Tributação Simplificada, nos termos do Decreto-Lei 1.804/80, que disciplina as remessas postais e encomendas aéreas internacionais de valor não superior a U\$ 100 (cem dólares).

Segundo dispõe o dispositivo legal citado:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8383.htm>

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas





com a emissão de conhecimento aéreo.

Pois bem, no presente caso, trata-se de pessoa física, que adquiriu produto para tratamento médico, pelo valor de \$23,95, ou seja, inferior ao valor-teto disciplinado na lei e que valor cobrado conforme documento anexo refere-se a 31,91 (trinta e um reais e noventa e um centavos), referente ao imposto de importação e também foi cobrada Taxa de Despacho Postal no valor de R\$ 12,00, para liberação da encomenda.

Estando vigente o dispositivo legal não há razão para a cobrança do tributo e nem a retenção da mercadoria importada.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF-4, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA)

Relativamente a Taxa de Despacho Postal exigida a partir do mês de junho de 2014, entendo não ser da competência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a criação de taxas de serviços, conforme dispõe a Constituição Federal artigos 145-149, Código Tributário Nacional artigos 77-80 e Decreto-Lei 509/69 art. 2º.

Está presente também o perigo de dano de difícil reparação, pois a continuidade da exigência do tributo para o desembarço da mercadoria implicará em prejuízo irreparável a saúde da Autora pois necessita do produto ora retido (vitamina D concentrada), para continuidade de seu tratamento.

Desta forma, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à União Federal e à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que suspenda a cobrança do Imposto de Importação e da Taxa de Despacho cobrados, conforme documento anexado aos autos, referente a encomenda (RE 508449261) e as





seguintes, vez que a autora faz uso contínuo dos produtos: DHA-500 (Ômega 3 concentrado) e Vitamina D3, 10.000 IU 360 s, bem como seja liberada imediatamente tal encomenda.

Condiciono a presente liminar ao depósito, em Juízo, do valor cobrado pela União Federal e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.#>

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
Juiz(a) Federal

